



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 478 /2015

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.06.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/932/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201352-2

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO MENEZES DE FARIAS E OUTRO

RECORRENTE: ANTÔNIO EVANIR CARNEIRO JÚNIOR EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1 – Operações de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Aquisições não registradas no Sistema COMETA. **2 – Artigos Infringidos:** 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** – Recurso Ordinário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. ...constatamos que o autuado recebeu mercadorias conforme informações complementares, sem o devido selo fiscal de trânsito...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 107.526,82.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular, após refutar os argumentos ofertados, declarou a parcial procedência do feito fiscal considerando apenas um erro de cálculo do percentual da multa aplicada, conforme sua manifestação às fls. 85 a 89.

A Julgadora Singular, após a parcial procedência exarada, ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 614/2014, fls. 97 a 99 dos autos, opinou pela parcial procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca operações de entradas interestaduais acobertada por documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Não encontramos nos autos elementos que indiquem qualquer nulidade.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se tratam de operações de entradas interestaduais, com Notas Fiscais não seladas e sem registro no sistema Cometa.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base os documentos fiscais apresentados e os registros feitos através das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DIEF's e Sistema Cometa, e Notas Fiscais Eletrônicas, vias DANFE's, obtidos através do laboratório fiscal, estando bastante claro o móvel da autuação.

Após intimada para a apresentar os DANFE's relacionados nos autos, devidamente selados, não houve manifestação da Parte, confirmando, desta forma, a acusação fiscal.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às entradas e saídas de mercadorias de ou para outras unidades federadas, conforme dispõe o Artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalta-se, também, o previsto no artigo 158 que estipula as condições para selagem das notas fiscais oriundas de operações interestaduais e destaca-se que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Pelas razões exposta, entendendo que o contribuinte infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos para selagem das notas fiscais que albergaram as entradas interestaduais de mercadorias, objeto desta autuação.

Quanto as alegações da Parte de que se tratam de mercadorias isentas e por tal razão não estariam obrigadas ao cumprimento da norma supra citada, informamos que não há previsão legal para albergar tal alegação. Consta do texto legal que a aposição do selo é obrigatória para todas as



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

atividades, tanto nas operações de entrada quanto de saídas de mercadorias.

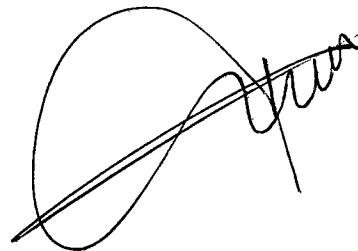
Ressaltamos, que conforme demonstrado pela Ilustre Julgadora Singular, houve um erro no cálculo da multa, importando em redução do crédito Tributário.

Pelos motivos expostos, entendemos que o feito fiscal deve ser parcialmente mantido, uma vez que a ausência do selo fiscal foi perfeitamente demonstrada pelo ilustre Auditor.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar parcial procedente a presente ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 107.305,36





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

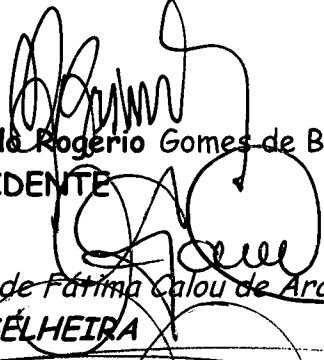
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

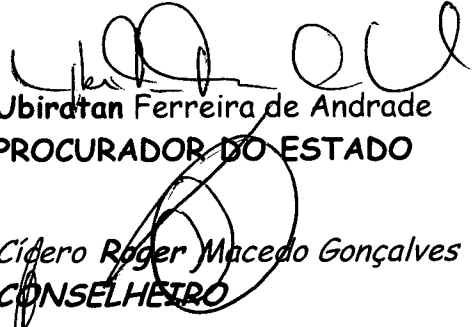
DECISÃO

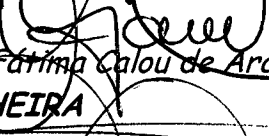
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido ANTÔNIO EVANIR CARNEIRO JÚNIOR EPP.

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
06 de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

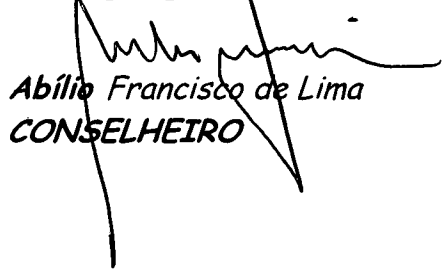

Cídero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalha Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO